

A atuação do NEDDIJ - UEM na defesa de adolescentes em conflito com a lei.

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Amália Regina Donegá¹, Gabriela Guimarães Sberse², André Luís Morelatto Neto³

¹Profª. Departamento de Direito Público – DDP/UEM, contato: ardonega@uem.br;

²Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, bolsista NEDDIJ - UEM, contato: gabriela_sberse@hotmail.com

³Aluno do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, bolsista NEDDIJ - UEM, contato: ra102202@uem.br

***Resumo.** Este trabalho propõe-se a apresentar a atuação do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ) da Universidade Estadual de Maringá (UEM) na defesa dos adolescentes em conflito com a lei, além disso, discutir a conceituação e o processo de apuração do ato infracional somado à consequente aplicação de uma medida sócioeducativa. O objetivo almejado pelo NEDDIJ em favor desses jovens, é garantir o sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/1990), seguindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.*

***Palavras-chave:** Adolescente – Ato infracional – Defesa.*

1. Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ), vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM), atua desde o ano de 2006 tendo como princípio norteador a garantia e efetivação dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes. Este princípio encontra-se insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, juntamente com os artigos 3º, 4º e 5º do ECA, demonstrando, dessa forma, que a proteção integral da criança e do adolescente constitui-se no alicerce no qual se assenta o Direito da Infância e da Juventude.

No âmbito infracional, o NEDDIJ - UEM atua na defesa de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, através da nomeação dos advogados que o integram, realizada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá. A assistência judiciária prestada é gratuita, visto que esses jovens são provenientes, em sua grande maioria, de famílias hipossuficientes economicamente, além de estarem cercados pela marginalidade e pela pobreza, o que os tornam indivíduos extremamente vulneráveis, de modo que seus atos podem refletir a violência do meio em que vivem.

É no contexto da hostilidade vivida por esses adolescentes que Juliana Mary de Azevedo relata que muitos desses acabam buscando meios alternativos para sobreviver, ganhar dinheiro e respeito (AZEVEDO, 2006), assim, acabam tornando-se vítimas do mundo do crime.

Ademais, além da defesa dos adolescentes em conflito com a lei, o serviço prestado pelos profissionais e estudantes de graduação que constituem o NEDDIJ tem

como propósito buscar a melhor forma de reeducação e ressocialização de seus assistidos.

2. Dos princípios constitucionais inerentes ao direito de defesa dos adolescentes em conflito com a lei

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo paradigma em relação à visão e tratamento de crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, completamente diferente daquele constante no Código de Menores (Lei nº6.697/1979), revogada pelo ECA. Enquanto o Código previa, predominantemente, como o Estado deveria agir em relação aos adolescentes “inadaptados” e “desviantes” ao convívio social, o ECA, em consonância com a então recentemente promulgada Constituição Federal de 1988, conferiu a todas as crianças e adolescentes o *status* de ‘sujeitos de direito’. Além disso, a inteligência do artigo 4º do ECA trata da *prioridade absoluta* com a qual deve-se assegurar os direitos dessas pessoas, não só pelo Estado, mas pela sociedade como um todo, haja vista seu peculiar estágio de desenvolvimento.

No âmbito infracional, que coloca o adolescente como sujeito em conflito com a lei, os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal devem, de forma imprescindível, ser observados. Um deles é o da *legalidade*, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da CF, que limita o poder de punição do Estado à norma anterior ao fato prevista no ordenamento jurídico; outro, de extrema importância, é o princípio do *contraditório* (art. 5º, inciso LV da CF), que estabelece o direito à ampla defesa a toda pessoa e, por fim, mas não menos relevante, o princípio da *presunção de inocência*, destacado no artigo 5º, inciso LVII da Carta Constitucional, que assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

É importante constatar que, além dos princípios garantistas assegurados a todos os acusados que respondem a um processo penal, os adolescentes em conflito com a lei também possuem tais garantias endossadas pelo ECA, dentre elas, destaca-se que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, prevista no artigo 106 deste mesmo Estatuto.

Destaca-se, ainda, que é assegurado ao adolescente o direito de cumprir medidas socioeducativas mais brandas do que a internação (a mais gravosa, aplicada somente quando as demais medidas não são cabíveis), reservada para os casos em que o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento de medida anteriormente imposta (artigo 122 do ECA).

3. Do ato infracional e o processo de apuração

O ato infracional consiste numa conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por uma criança ou adolescente, segundo o artigo 103 do ECA e, nesta perspectiva, são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, ficando sujeitos às medidas previstas no ECA, conforme dispõe o artigo 27 do Código Penal. Ademais, para os efeitos da lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do ato infracional cometido.

O processo de apuração é instaurado após o adolescente cometer a infração, cujo procedimento abrange, desde a atuação policial, a formalização das provas no âmbito judicial, até sua inserção no programa de execução de medida socioeducativa e, para que este processo surta efeitos e alcance seu objetivo de reeducação, é necessário que o período entre a ocorrência do fato (ato infracional) e a responsabilização do adolescente (execução da medida socioeducativa), seja o menor possível (AZEVEDO, 2006). No entanto, comumente estes jovens acabam por aguardar meses para que venham a dar início ao cumprimento desta medida socioeducativa, chegando, por vezes, a atingir a maioridade penal nesse período.

4. Das medidas socioeducativas e o critério de aplicação

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) considera *adolescentes* pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, não lhe atribuindo responsabilidade penal ante sua inimputabilidade (artigo 27 do Código Penal), cuja resposta à sua conduta infracional praticada corresponderá a aplicação de medidas de caráter socioeducativo, previstas no artigo 112 do ECA, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Nesta senda, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências dos seus atos infracionais, não são passíveis de responsabilização penal. Cabe, nesses casos, a aplicação de medidas socioeducativas, cujo objetivo visa menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (R. FRANCISCHINI, H. CAMPOS, 2005). Ou seja, muito embora se assemelhe à pena, a medida socioeducativa permite maior individualização ao agente, posto que se adequa à história de cada adolescente em particular.

Para a aplicação da medida socioeducativa a autoridade competente deve, além de considerar o contexto no qual se insere o adolescente e a infração por ele praticada, pautar-se nos princípios postulados no item 17.1 das Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude), tratadas como diretrizes para o respeito aos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei, que apontam para a obediência à regra da proporcionalidade no momento de aplicação da medida.

Desse modo, infere-se que a principal finalidade da medida socioeducativa é, sobretudo, a reeducação do adolescente e sua reinserção no meio social de forma adequada, donde se infere a aplicação do raciocínio adotado por Bernard Shaw, que pondera sobre o duplo objetivo que deve ser considerada a pena: o punitivo e o regenerativo. Para regenerar uma pessoa é preciso melhorá-la. Para punir uma pessoa é preciso injuriá-la. Não se conhece uma pessoa que tenha melhorado sendo injuriada. (BARROSO FILHO, [s.d.]).

5. Considerações finais

À luz do exposto, verifica-se que o trabalho realizado pelo NEDDIJ – UEM na defesa dos adolescentes em conflito com a lei, permeia, principalmente, o princípio do *melhor interesse da criança e do adolescente*, norteador do ECA, na medida que os seus integrantes buscam assegurar os seus direitos, inclusive, através da aplicação da medida

socioeducativa usada como instrumento de sua reinserção na sociedade e em seu ambiente familiar e, conseqüentemente, fazendo com que os vínculos cativados pelo adolescente sejam fortalecidos e garantam seu melhor desenvolvimento pessoal.

De acordo com o ECA, o NEDDIJ, igualmente, convoca a família, o Estado e a sociedade para serem corresponsáveis pela efetivação do direito à dignidade desses jovens, dando prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente e, de tal, modo, atribuir às medidas socioeducativas um caráter exclusivamente educativo e, jamais, punitivo.

Referências

AZEVEDO, Juliana Mary de. *A cronologia da apuração do ato infracional e a execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade no município de São José/SC*. 2005.79f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118561>> Acesso em: 06 ago. 2019.

BARROSO FILHO, José. *Do Ato infracional*. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/Criminologia_Ato%20Infracional.doc>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.691, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. *Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im)possibilidades*. PSICO, Revista da PUC-RS, Porto Alegre. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161602>>. Acesso em 07 ago. 2019.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude Regras de Beijing. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 07 ago. 2019.